

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA  
CNPJ: 01.612.669/0001-05

RECEBIDO  
EM 20/10/2021  
Por Julia Silveira



Câmara Municipal  
De Santo Amaro do Maranhão

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO  
GABINETE DA VEREADORA CLEUDSMAR AGUIAR SANTOS  
Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126690001-05.

Aprovado em  
21.10.2021

PROTOCOLO
ORGÃO   PMSAM Gabinete
NÚMERO 1110/2021
DATA 09/11/2021
ASSUNTO projeto de lei
RESPONSÁVEL Darilyn Pereira

Projeto de Lei nº 009/2021.

RECEBIDO  
PMSAM  
DATA 04/11/2021  
HORA 11:51

Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências.

Darilyn Pereira  
ASSINATURA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, APROVOU e submete a sanção do Prefeito Municipal a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A presente Lei é norma de ordem pública, que tem por finalidade regulamentar a identificação e nomenclatura de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas.

**Art. 2º.** As vias e logradouros públicos do Município de Santo Amaro do Maranhão, e loteamentos, serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes de pessoas, datas históricas ou, acontecimentos cívicos, culturais e esportivos de relevância ou elementos ligados à natureza (vegetais ou minerais).

**Art. 3º.** Quando se tratar nomes de pessoas deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

**I** - Os homenageados deverão gozar de bom conceito social, observando-se o disposto no artigo 37, da Constituição Federal que proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público, por violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade;

**II** - que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços relevantes ao Município, ou ao Estado, ou ao País e ou à Humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, da cultura, dos esportes, das artes, da política e da filantropia e;

**III** - que resgatem e se identifiquem com a história de Santo Amaro do Maranhão;

**IV** - que não haja outra via, próprio ou logradouro público a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

**Art. 4º.** O óbito será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

**Parágrafo único** - Será dispensada a comprovação do óbito nos casos públicos e notórios.

**Art. 5º.** Deverá ser anexado ao Projeto de Lei, memorial descritivo por via pública ou partícula, croqui, histórico completo sobre a vida do homenageado, onde constem informações sobre seus dados biográficos e a contribuição oferecida à sociedade através de relatório.



Câmara Municipal  
De Santo Amaro do Maranhão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**

**GABINETE DA VEREADORA CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS**

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-016126696001-05.

**Art. 6º.** Utilizar-se-á para os logradouros a seguinte terminologia: via, estrada, avenida, rua, praça, largo, rótula, esplanada, travessa, parque. Av.

**Parágrafo único:** É proibida a duplicidade da denominação do logradouro, inclusive quando pertencer a categorias diferentes (rua, travessa, avenida, etc..)

**Art. 7º.** Fica proibido a mudança de identificação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no âmbito do Município de Santo Amaro do Maranhão salvo no caso previsto no artigo 8º.

**Art. 8º.** A proposta de mudança de identificação do logradouro obrigatoriamente ocorrerá através de Projeto de Lei de iniciativa popular conforme art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal ou de Projeto de Lei apresentado por 1/3 dos vereadores.

**Parágrafo Único:** a aprovação dos Projetos de Lei referentes a alteração da identificação do logradouro se dará por no mínimo 2/3 dos Vereadores.

**Art. 9º.** A Prefeitura Municipal, mediante ato próprio, poderá adequar denominações de vias públicas, adotando procedimentos específicos ou estendendo a denominação existente quando se tratar de prolongamento natural ou trechos de ligação entre vias públicas.

**Art. 10.** O Poder Público Municipal terá 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para:

- a) Identificar cada logradouro objeto desta Lei, através de placas, nos padrões a serem adotados pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser patrocinadas pela iniciativa privada;
- b) a identificação dos locais públicos que ainda não dispõem de nome oficialmente registrado.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, em 13 de outubro de 2018.

  
**Cleudesmar Aguiar Santos**  
Vereadora

RECEBIDO  
EM 20/10/2021  
Por Milvia Silveira



Câmara Municipal  
De Santo Amaro do Maranhão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**

**GABINETE DA VEREADORA CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS**

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-01612669/0001-05.

**Projeto de Lei nº /2021.**

**Autoria:** Vereadora Cleudesmar Aguiar Santos

**Ementa:** Dispõe sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Santo Amaro do Maranhão e dá outras providências.

**JUSTIFICATIVA**

A palavra logradouro (ou logradouro) é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, praças, jardins, parques etc. Já a palavra próprio ou prédio público remete a um imóvel especialmente construído ou adaptado para albergar serviços administrativos ou outros destinados a servir o público, como, por exemplo, uma escola, hospital etc.

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum ramo da civilização. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Trata-se de assunto da competência Municipal homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, cemitérios, presídios e escolas.

Assim, por exemplo, ao denominar uma escola, o mais correto é utilizar o nome de um professor muito querido e reconhecido na localidade ou um educador de reconhecida importância.

Entretanto, isso é uma decisão do administrador a quem incumbe a gestão da coisa pública e não uma imposição legal. A denominação de próprios (Prédios) municipais e logradouros é matéria cuja iniciativa é concorrente.

É claro que a denominação de ruas, praças, bairros, distritos e logradouros públicos em geral é da competência concorrente entre o Poder Executivo



**Câmara Municipal**  
De Santo Amaro do Maranhão

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DA VEREADORA CLEUDES MAR AGUIAR SANTOS**

Santo Amaro do Maranhão - CNPJ-01612669/0001-05.

e o Legislativo. Entretanto, a denominação de próprios públicos ligados à estrutura de cada um dos poderes é questão ligada diretamente ao próprio poder envolvido.

Assim, a competência para denominar os próprios integrantes da estrutura do Executivo é desse Poder, assim como é da alçada do Poder Legislativo e do Poder Judiciário denominar os próprios sob sua administração, não havendo que se falar em ingerência indevida de um Poder sobre outro.

A falta de critérios objetivos e de planejamento para classificação dos logradouros públicos é um problema alarmante e sinônimo de transtornos e de inúmeros prejuízos para os munícipes, provocando muita confusão.

Neste sentido, o projeto de lei busca estabelecer critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Santo Amaro do Maranhão, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Por fim, o assunto é, evidentemente, de interesse local, cabendo ao Município, como determina o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

Pelos motivos expostos, solicito aos Nobres Pares a aprovação do projeto de lei.

**Cleudesmar Aguiar Santos**

Vereadora